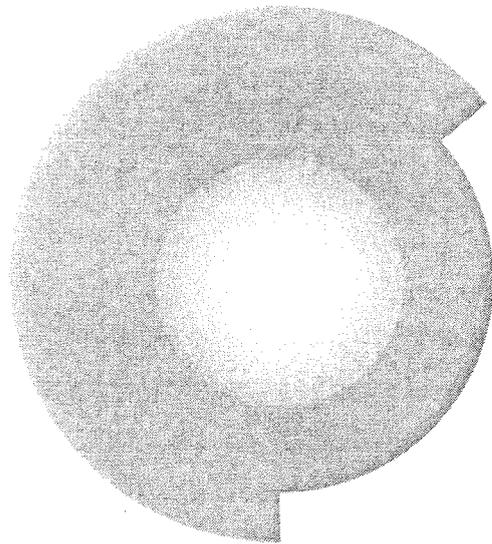


Associação de Profissionais Licenciados de Optometria



APLO

Regulamentação do Exercício Profissional da Optometria

A Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO), associação de direito privado sem fins lucrativos e de objectivo social a defesa da optometria, dos optometristas e dos utentes de cuidados de saúde primários a visão, pretende com este breve documento, apresentar argumentos que fundamentem a nossa pretensão de regulamentação da actividade do optometrista e iniciar o processo de discussão que conduza à criação de uma lei para o efeito.

O documento encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Projecto de lei
- Parecer sobre as competências dos Licenciados em Optometria (Univ. Minho)
- Parecer sobre as competências dos Licenciados em Optometria (Univ. Beira Interior)
- Posição do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO) sobre estudo Comparativo Europeu sobre os Cuidados de Saúde Primários à Visão

O Presidente da Direcção da APLO

Jorge Rocha da Silva

Projecto de Lei n.º x/y/z

PRINCÍPIOS BASE DO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA

Exposição de motivos

A Optometria, tal como outras profissões, está incluída e definida na classificação internacional das profissões da *International Labour Organization* (OIT – Organização Internacional do Trabalho). Encontra-se também aprovada e regulada em diversos países, nomeadamente os de língua oficial inglesa como são o caso dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Irlanda, e outros países da União Europeia.

Em termos históricos partilha as mesmas raízes da Óptica e da Oftalmologia, tendo o primeiro curso universitário surgido nos Estados Unidos da América, mais precisamente no Estado do Illinois em 1872, sendo que a primeira lei a reconhecer e regular a prática da Optometria data de 1901.

Em Portugal, duas universidades públicas (Minho e Beira Interior) lecionam cursos superiores de optometria desde 1988 (Portarias nos 608/88 de 2 de Setembro e 510/88 de 29 de Julho de 1988, DR Iª Serie), conferindo competências para o exercício da optometria.

Entre a data de ingresso no mercado de trabalho por parte do primeiro licenciado em Optometria (1992), e até à presente data, já se licenciaram mais de 1100 pessoas altamente qualificadas para prestarem cuidados de saúde primários à visão. Desse número, mais de 100 são Mestres e 15 são Doutorados.

A Optometria, enquanto parte integrante do sistema de prestação de cuidados de saúde, desempenha um papel fundamental na redução das listas de espera e na melhoria dos cuidados de saúde primários à visão, existindo diversas publicações e estudos publicados que comprovam a eficácia e segurança da Optometria.

Em Portugal a Optometria e o Optometrista encontram-se enquadrados no mesmo grupo dos Ópticos, definido nos termos da *Classificação Nacional de Profissões* (CNP). De acordo com o CNP, os Optometristas “ (...) prescrevem, ajustam óculos e lentes de contacto e dão conselhos sobre a sua utilização e outros relativos às boas condições de aplicação da vista”.

Porém, excepto o diploma *supra* referido, a regulamentação da Optometria em Portugal é manifestamente escassa, facto que tem levado ao surgimento de indivíduos sem qualquer qualificação a fazer-se passar por Optometristas devidamente credenciados, conduzindo a más práticas nesta área e, conseqüentemente, pondo em risco a saúde pública e um bem tão valioso como a visão. Além disso, tais indivíduos têm vindo a criar uma ideia de mero mercantilismo sobre as acções dos Optometristas, denegrindo a sua imagem perante o público e outras profissões na área da saúde.

Desde 1992 que instituições públicas e privadas com competências e responsabilidades na saúde têm produzido documentos oficiais sobre a comparticipação de prescrições de optometria, das quais, a título indicativo se salienta a ADSE; SAMS/Quadros; SAD/GNR e PT/ACS;

O ofício Circulado n.º 02/97 da Direcção de Serviços do IRS (Direcção de impostos do Ministério das Finanças): Possibilita a dedução na Rubrica: "Despesas com a Saúde", despesas referentes a óculos, lentes e outros meios de correcção visual através da prescrição de Optometristas legalmente habilitados incluindo o próprio exame visual. Além da Portaria da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais do Governo Autónomo dos Açores (P/SRAS/2002/1) que regula o exercício da profissão de Optometrista

Mais recentemente, no documento da autoria do Instituto Nacional de Estatística: "Classificação Portuguesa das Profissões 2010", o Optometrista foi enquadrado no grupo "*outros profissionais da saúde*", junto de outros profissionais com Ordens constituídas e juridicamente regulados, como é o caso dos médicos dentistas e farmacêuticos, sendo manifestação suficiente do contributo para o reconhecimento do Optometrista enquanto profissional na área da saúde, dando uma maior visibilidade à profissão, que, tem vindo a merecer cada vez mais uma maior regulamentação.

Do mesmo documento, importa salientar a definição apontada para Optometrista, sendo Optometrista o profissional que pode: "*(...) medir e analisar a função visual, prescrever meios ópticos e exercícios visuais para correcção ou compensação; efectuar a análise optométrica, utilizando o equipamento adequado; escolher o meio de compensar as deficiências detectadas; prescrever os meios ópticos adequados, óculos e lentes de contacto; enviar para o oftalmologista os pacientes com suspeitas de lesões e casos patológicos; aplicar técnicas para correcção e recuperação de desequilíbrios motores do globo ocular, da visão binocular, estrabismo e paralisias oculomotoras; prescrever e ensinar os doentes a fortificar os músculos dos olhos e coordenar e convergir os eixos visuais dos dois olhos; efectuar exames de perimetria, tonometria, tonografia, adaptometria, visão de cores, electrooculografia e fotografia dos olhos a curta distância; registar dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação*".

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS), define o Optometrista como sendo o Profissional que: “ (...) *providencia serviços de diagnóstico, gestão e tratamento de desordens visuais e do sistema visual. Dão consultadoria e aconselham em cuidados e segurança visual, e prescrevem ajudas ópticas ou outras terapias para distúrbios visuais. A OMS incluiu também nesta categoria o Ortopetista e reconhece que uma performance competente nesta área advém de treino formal em instituições educativas de nível superior.*”.

Novamente salientado a importância da Optometria, o *World Council of Optometry*¹ (Conselho Mundial de Optometria), define a Optometria como uma profissão autónoma e devidamente regulada dos cuidados primários da saúde visual, sendo aos optometristas que cabe usar os tratamentos mais completos e indicados para tratamento do sistema visual.

Por fim, importa aqui realçar que, não havendo qualquer base legislativa orientadora do exercício da profissão de Optometrista, vislumbra-se uma violação do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, nas suas diversas vertentes, como o *direito de acesso à formação escolar correspondente, o direito e acesso à preparação técnica e às modalidades de aprendizagem e de prática profissional que sejam necessárias, o direito de acesso aos requisitos necessários à promoção da carreira profissional, assim como o direito de escolher uma especialidade profissional e de obter as necessárias habilitações.*

Face ao exposto, pretende-se com o presente, definir os parâmetros base da prática da Optometria em Portugal, criando regras que ajudem à clarificação das acções e competências dos Optometristas e abrindo caminho para uma maior protecção jurídica nesta área, possibilitando dessa forma uma melhoria significativa dos cuidados de saúde primários à visão, da diminuição do risco de saúde pública e da dignidade de mais de 1100 profissionais licenciados.

Nestes termos, X apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

Objecto

¹ Destaca-se a importância desta organização de nível mundial, que tem vindo ao longo dos anos a defender a Optometria e a sua prática, estando inclusivamente associada à OMS.

A presente lei visa definir os princípios base do exercício profissional dos optometristas, sem prejuízo de outros diplomas a aprovar.

Artigo 2º

Âmbito institucional

1 – A presente lei é, no território nacional, vinculativa para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis aos optometristas as normas jurídicas definidas pelo regime de trabalho que vigore nos organismos onde aqueles desenvolvam a sua actividade profissional.

Artigo 3º

Âmbito pessoal

São abrangidos pela presente lei todos os optometristas que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 4º

Conceitos

1 – A Optometria é uma profissão autónoma da área da saúde visual, que tem por objectivo a prestação de cuidados primários na visão, nomeadamente: refração e prescrição, detecção /diagnóstico e acompanhamento/tratamento de doenças oculares, e a reabilitação/tratamento de condições do sistema visual, nos seres humanos.

2 – O Optometrista é o profissional de saúde que presta cuidados de saúde primários à visão, e que como tal, pratica optometria.

2.1. – É considerado optometrista o profissional que cumpra uma das seguintes condições:

- a) Os indivíduos titulares, no mínimo, do grau de licenciatura em Optometria por Universidade Portuguesa;
- b) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;
- c) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a

equiparação nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 5º

Competências do Optometrista

O Optometrista fornece cuidados extensivos em visão e sistema visual, que incluem designadamente:

- a) Análise, diagnóstico e prescrição de meios ópticos (lentes oftálmicas e lentes de contacto) para a compensação ou correcção de problemas refractivos;
- b) Adaptação/verificação/ajuste das próteses e ortoses oculares aos utentes;
- c) Análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual;
- d) Prescrição dos meios complementares de diagnóstico necessários à persecução das competências descritas, incluindo mas não apenas: perimetria; campimetria; topografia corneal; tonometria; tomografia; retinografia;
- e) Detecção/diagnóstico de doenças oculares, com recurso, se necessário, a fármacos tópicos, e encaminhamento para cuidados médicos e articular a sua acção com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde;
- f) Acompanhamento/encaminhamento de patologias;
- g) Análise, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas, bem como a programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reabilitação/reeducação das perturbações da visão binocular;
- h) Prescrição e reabilitação/reeducação das perturbações de Baixa Visão;
- i) Intervenção Cívica no âmbito da promoção e educação para a saúde da visão, nomeadamente através de acções de sensibilização, programas de rastreio e prevenção;
- j) Desenvolver e/ou participar em projectos multidisciplinares de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO III

Acesso ao exercício profissional

Artigo 6º

Autorização do exercício

1 – O exercício da profissão de optometrista é condicionado pelo registo como optometrista, em entidade própria, em qualquer sector de actividade.

2 – A inscrição como optometrista pressupõe, além das condições identificadas no n.º 2.1. do artigo 4º, uma prática clínica ou estágio profissional com a duração mínima de 12 meses,

devidamente validada e aprovada pela entidade competente para o registo.

3 – O título profissional de optometrista é renovável a cada três anos civis e pressupõe a manutenção de conhecimentos técnico-científicos actualizados de acordo com as regras definidas em diploma próprio a criar pela entidade competente para o registo.

4 – As condições referentes ao exercício da actividade de Optometrista e as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis, serão regulamentadas em Portaria a aprovar.

Artigo 7º

Entidade competente

São competentes para o registo do optometrista a Ordem Profissional, ou o Ministério da Saúde, na inexistência da primeira.

CAPÍTULO IV

Exercício e intervenção dos optometristas

Artigo 8º

Exercício profissional dos optometristas

1 – No exercício das suas funções, os optometristas deverão adoptar uma conduta responsável e ética, actuando no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 – O exercício da actividade profissional de optometrista tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção de doenças visuais, o seu diagnóstico e tratamento.

3 – Os optometristas têm o dever de zelar pela formação contínua, pela gestão técnico-científica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os princípios éticos da actividade profissional em Optometria, serão definidos em diploma a aprovar.

Artigo 9º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização da actividade profissional do Optometrista:

- a) A sua Ordem profissional;
- b) O Ministério da Saúde; e
- c) As demais entidades competentes nestas matérias.

Artigo 10º

Sanções

- 1 – O incumprimento das disposições previstas na presente lei leva a (sanção a definir).
- 2 – Da decisão que aplique a sanção, cabe recurso para (entidade a definir).
- 3 – A decisão proferida pela (entidade a definir) é irrecorrível.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 11º

Disposições transitórias

- 1 – No momento de aprovação da presente lei, os optometristas em exercício, não devem possuir sanções disciplinares nos dois anos imediatamente anteriores ao da data de registo.
- 2 – A existência de sanções a que se refere o número anterior será devidamente comprovada pela Associação de Profissionais Licenciados de Optometria.
- 3 – Da decisão da Associação de Profissionais Licenciados de Optometria cabe recurso para (entidade a definir).
- 4 – A decisão proferida pela (entidade a definir) é irrecorrível.

Artigo 12º

Revisão

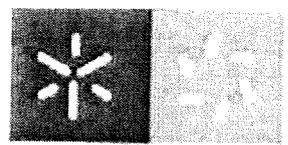
A presente lei será revista no prazo de três anos contados da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, (data)



Campus do Gualtar
4710-057 Braga - P

Universidade do Minho
Faculdade de Ciências
Departamento de Física

Parecer

A Universidade do Minho, fundada em 1973, está, atualmente, entre as mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, tendo também vindo a afirmar-se no panorama internacional. A licenciatura que atualmente forma os optometristas nesta universidade designa-se por Licenciatura em Optometria e Ciências da Visão. Esta teve origem, em 1988, na Licenciatura em Física Aplicada Ramo de Ótica com Especialização em Optometria. Desde 2010, os optometristas podem obter formação complementar no Mestrado em Optometria Avançada.

O corpo docente do grupo disciplinar de Optometria e Ciências da Visão é constituído por 11 doutorados. Estes realizam investigação nestas áreas, integrados no Centro de Física da Universidade do Minho, o qual está classificado como Excelente, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

O objetivo da Licenciatura em Optometria e Ciências da Visão da Universidade do Minho, entre outros, é formar profissionais que possam desempenhar funções na área dos cuidados de saúde primários da visão, quer em regime de autonomia, quer enquadrados em equipas multidisciplinares. Com esse fim confere as seguintes competências a estes licenciados:

Transversais/Instrumentais: capacidade de ajuizar situações e tomar decisões no âmbito da optometria e ciências da visão; capacidade de aplicar conhecimentos adquiridos; autonomia na pesquisa de resolução para novos problemas; conhecimentos de informática adequados às funções;

Transversais/Interpessoais: competências de comunicação/relacionamento com pessoas e capacidade de enquadrar os problemas no contexto social em que se insere; sentido de responsabilidade e ética/deontologia profissional;

Transversais/Sistêmicas: competência em disciplinas de base que permitem ao licenciado adaptar-se a novas situações dentro de diferentes áreas do conhecimento; interesse pelo desenvolvimento/participação em projetos de investigação na área específica das ciências da visão ou áreas paralelas;

Competências específicas: As competências específicas do licenciado foram classificadas em três níveis: *elementar, médio e alto e podem ser listadas da seguinte maneira:* conhecimentos de anatomia e fisiologia do sistema visual (*Alto*); conhecimentos de anatomia e fisiologia gerais (*Elementar/Médio*); patologia do sistema visual (*Médio/Alto*); farmacologia ligada ao sistema visual (*Médio*); psicologia e ética (*Médio*); anomalias refrativas (*Alto*); contactologia (*Médio*); optometria especializada – abordagem próprias dos problemas de visão nas populações idosas, juvenis e dos pacientes com necessidades especiais (*Médio*); metodologia de análise e avaliação da função visual (*Médio-Alto*); materiais óticos e ótica oftálmica (*Médio/Alto*); bioquímica e neurobiologia do sistema visual (*Médio*); percepção visual (*Médio/Alto*); ótica e ótica da visão (*Alto*); física dos sistemas biológicos (*Médio*); visão binocular não estrábica (*Médio*).

Estas competências permitem ao licenciado da Universidade do Minho, entre outras:

- identificar e compensar problemas de refração ocular (miopia, hipermetropia e astigmatismo) através da prescrição de próteses oculares (óculos e lentes de contacto), bem como, disfunções da visão binocular;
- identificar e referenciar (remeter para outro profissional), em estágios precoces, patologias do sistema visual, tais como, glaucoma, retinopatia diabética, catarata e degenerescência macular ligada à idade, o que potenciará o tratamento;
- identificar os sinais e sintomas de problemas de visão em crianças, juvenis e população adulta que intervencionados precocemente reduzem problemas de exclusão social, aumentam a produtividade do país e reduzem os gastos associados à saúde;
- fazer reabilitação a indivíduos com deficiência visual, promovendo a sua integração funcionalidade e independência;

- desenvolver rastreios visuais sistematicos para prevençao e deteçao da doenca visual e, quando adequado, fazer uma referenciação organizada;
- promover a saude visual junto das populações;
- aprofundar os conhecimentos epidemiológicos na área da visão, nomeadamente através da investigação;
- avaliar a saude visual, de acordo com uma cronologia recomendada, nas diversas faixas etárias, tendo em vista a deteção e correção precoce de anomalias.

Os licenciados em Optometria e Ciências da Visão da Universidade do Minho têm tido uma elevada taxa de empregabilidade como optometristas no mercado de trabalho nacional, bem como, em países da União Europeia como, por exemplo, o Reino Unido e Espanha, onde a optometria se encontra regulamentada.

Pelo acima exposto, a regulamentação da Optometria em Portugal, contemplando o acesso dos licenciados da Universidade do Minho a esta profissão, permitiria que a população portuguesa usufruisse de cuidados de saúde primários da visão prestados por profissionais com formação apropriada de elevada qualidade.

Universidade do Minho, 22 de maio de 2012

A Diretora do Departamento de Física

Marta Maria Duarte Ramos

Marta Maria Duarte Ramos
(Prof. Associada c/ Agregação)



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Direção da APLO - Associação Portuguesa
de Licenciados em Optometria
Dr. Jorge Miguel Rocha da Silva
Rua Marcelino Mesquita, nº 5
2795-134 Linda-a-Velha

REGISTADA C/
AVISO DE RECEÇÃO

Sua Referência

Sua Data
2012.03.27

Nossa Referência

Nossa Data

4 11 12

01 AGO. 2012

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA OPTOMETRIA - PARECER DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Exmos. Senhores,

No âmbito da regulamentação em Optometria e no seguimento da solicitação apresentada pelo V/ofício de 27 de março de 2012, para emissão de um parecer onde constem as competências dos licenciados em Optometria e Ciências da Visão pela Universidade da Beira Interior, encarrega-me o Senhor Reitor da Universidade da Beira Interior, Professor Doutor João Queiroz de lhe remeter o parecer em anexo, elaborado e aprovado pela Comissão de Curso do 2º Ciclo de Optometria em Ciências da Visão desta Universidade.

A Chefe de Gabinete

Adelaide Rebelo Reis

RECEBIDO 03 AGO. 2012



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR
Faculdade de Ciências da Saúde

Parecer

Competências dos Optometristas com Formação Universitária

Um Optometrista com formação universitária completa (Licenciatura e Mestrado) é um profissional qualificado para proporcionar cuidados primários da visão e participar na prevenção de risco em saúde pública pelo desenvolvimento de atividades dirigidas à prevenção, deteção, avaliação e compensação e/ou tratamento funcional de alterações visuais. A formação universitária confere aos optometristas as seguintes competências:

- Realizar técnicas de exame visual para medir o erro refrativo e avaliar disfunções binoculares e acomodativas.
- Identificar a sequência de tratamento em função da anamnese e dos dados optométricos, bem como saber apresentar e discutir com o paciente as diferentes opções de tratamento/compensação.
- Prescrever, adaptar e acompanhar a compensação com lentes oftálmicas, prismas e/ou lentes de contacto, outras ajudas óticas e tratamento funcional através de treino visual.
- Conhecer os efeitos dos meios compensadores na fisiologia ocular.
- Valorizar e relacionar sinais, sintomas e resultados de exames complementares de oftalmologia suscetíveis de indicar patologia ocular, e reencaminhamento de pacientes para Oftalmologistas e outros profissionais de saúde, com vista à participação na prevenção do risco em saúde pública.
- Redigir relatórios de reencaminhamento de pacientes para Oftalmologistas e outros profissionais de saúde.
- Fornecer aconselhamento ergonómico para prevenção e solução de problemas visuais.
- Avaliar a adequação dos meios de proteção ocular e da função visual ao posto de trabalho.
- Desenhar e realizar programas de treino visual com vista à melhoria de habilidades visuais.

Documento aprovado na Comissão de Curso em 19 de Julho de 2012

O Presidente da Comissão de Curso do 2º Ciclo de Optometria em Ciências da Visão



European Council of Optometry and Optics
Conseil Européen de l'Optométrie et de l'Optique
Europäischer Rat für Optometrie und Optik

Optometry: a safe and cost-effective alternative in primary eye care!

Statement by the European Council of Optometry and Optics (ECOO) on the study entitled
"Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care in Three European Countries"
from the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen

December 2011

The area of primary eye care is organised differently in various European countries. In essence, there are three different eye care systems:

- Countries where optometrists are almost exclusively in charge
- Countries where optometrists and ophthalmologists share responsibility
- Countries where ophthalmologists are almost exclusively in charge

On behalf of the European Council of Optometry and Optics (ECOO) the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen has investigated these three systems in relation to cost and provision aspects¹. The health economic study results show that a greater integration of optometrists in the area of primary eye care is safe, cost-effective and structurally necessary:

- A model based entirely on optometrists – such as in the United Kingdom – where optometrists are the primary eye care providers, is just as safe as a model based entirely on ophthalmologists where ophthalmologists are the primary eye care providers.
- In a country such as Germany, where optometrists and ophthalmologists currently share responsibilities, the provision of eye care would have collapsed if optometrists had not already taken on essential tasks in this area. This relates to the fact that currently in Germany around 73% of all visual aid prescriptions and around 67% of all primary care for contact lenses is carried out by optometrists.
- A country such as France, where ophthalmologists have almost exclusive responsibility in this area, needs to see a clear increase in the number of primary eye care providers in the future owing to demographic changes and a decreasing number of ophthalmologists.
- Demographic change owing to an aging population is fundamentally leading to an increase in age-related eye conditions, which must be recognised early and treated where possible; for "age-related macular degeneration (AMD)" alone, the authors of the study suggest an increase in Germany from 875,000 cases in 2007 to 1,769,000 by 2050; this in turn causes a need for more primary eye care providers in the future.

¹ The results of the scientific investigation are published as "IBES Diskussionsbeitrag Nr. 189" ISSN No 2192-5208; it is also available in an online version as ISSN no. 2192-5216.



European Council of Optometry and Optics
Conseil Européen de l'Optométrie et de l'Optique
Europäischer Rat für Optometrie und Optik

- The clinical and academic training undertaken by an optometrist is considerably more cost-effective than that of an ophthalmologist, costing up to two thirds less.

Against the background of health and the health economic issues highlighted by the study, ECOO is calling for greater integration of appropriately qualified optometrists in the area of primary eye care across the whole of Europe:

- The study entitled "*Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care*" from the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen shows in impressive fashion that today we need better integration of optometrists as primary eye care providers in European societies for manifold reasons; in particular, demographic change will call for more well-qualified primary eye care providers in the future.
- The full integration of optometrists in the area of primary eye care is necessary to improve the eye-related care for the population and reduce the cost of training the respective primary eye care providers. To this end, the related legal provisions need to be created in the various European countries.

Training of optometrists in Europe

Optometrists in Europe are trained in universities and further education establishments. The duration of the studies and clinical training is typically 3.5 to 4 years. There are 15 European countries currently offering bachelors' degrees and/or masters' degrees in Ophthalmology/Optometry in line with the Bologna criteria.

About ECOO

The European Council of Optometry and Optics (ECOO) is the European umbrella organisation which represents the interests of more than 75,000 optometrists and ophthalmologists from 31 European countries. It aims to promote eye health to the public across borders and to harmonise clinical and educational standards of optometric and optical practice throughout Europe. Further information about ECOO can be found at www.ecoo.info.